

**TC 015.265/2009-6**

**Tipo:** tomada de contas, exercício de 2008

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério da Educação

**Proposta:** de audiência

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas anual referente ao exercício de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), unidade que consolida as contas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA) e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO). O controle interno apresentou o exame dessas contas por meio dos relatórios 224798 (SE/MEC), 224797 (SPO) e 224796 (SAA), acostados à peça 13, p.1-53 e peça 14, p.1-28.

## II. HISTÓRICO

### II.1 Instrução Anterior (peça 16, p.31-45)

2. Com o intuito de obter informações adicionais sobre as constatações 1.1.3.2 (peça 13, p.26-29), 2.1.2.1 (peça 13, p.32-39), 2.1.2.4 (peça 13, p.46-47), 2.1.3.3 (peça 14, p.7-9), 2.1.3.4 (peça 14, p.9-12) e 6.1.1.1 (peça 14, p.24-28), do Relatório de Auditoria de Gestão 224796 da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), e do TC 024.801/2007-4, representação relativa a irregularidades no Contrato 43/2005 firmado com a empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda., promoveu-se a diligência da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/MEC), conforme descrito a seguir:

- a) encaminhe cópia do contrato 43/2005 e seus aditivos, assim como das faturas pagas à empresa Poliedro a partir do 5º aditivo e das respectivas Planilhas de Controle de Faturamento que deram origem aos valores faturados;
- b) informe sobre o andamento ou conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 23000.012224/2009-14, 23000.010922/2009-77, 23000.005037/2008-95 e 23000.013147/2009-10; (constatações 2.1.2.4, 2.1.3.3 e 2.1.3.4)
- c) envie cópia de documentos que comprovem a pesquisa de preços realizada junto ao SIREF, para subsidiar a contratação de serviços de cópias de CDs por intermédio de agências de propaganda, assim como cópia dos orçamentos apresentados pelas agências contratadas nos processos listados no item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno 224796;
- d) envie cópia de documentos que comprovem, conforme recomendado pela SFC no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224796 em relação ao contrato decorrente da Concorrência 01/2007, a:
  - d.1 redução dos percentuais de PIS e COFINS e a restituição dos valores pagos a maior em relação a esses tributos;
  - d.2 restituição dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL, assim como a retirada desses percentuais das parcelas a serem pagas; e
  - d.3 devolução dos valores referentes à CPMF das parcelas pagas a partir de janeiro de 2008.
- e) informe sobre os resultados do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 77/2009, incluindo a posição da Consultoria Jurídica em relação aos processos 25127002511/9-52 e

231270022474/94-28, e sobre a consulta realizada à Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude da recomendação do Controle Interno. (constatação 6.1.1.1)

3. Além disso, em relação à constatação 1.1.3.2, que trata da contratação de serviços de copiagem de CDs sem o devido procedimento licitatório, com sobrepreço e pagamento de comissão indevida, foi formulada na instrução proposta de ciência à Secretaria de Assuntos Administrativos, a ser proferida oportunamente, tendo em vista a baixa materialidade envolvida (peça 16, p.40, item VI.1) A constatação 1.1.3.3, que se refere à aquisição de pastas de couro, também sem o devido procedimento licitatório e com pagamento indevido de comissão à agência de publicidade, também será abrangida pela referida proposta.

4. A diligência foi formalizada por meio do Ofício 403/2011-TCU/SECEX-6, de 29/3/2011 (peça 16, p.48-49).

5. Com relação às demais constatações presentes no relatório de auditoria de gestão da SFC, considera-se desnecessária a atuação do Tribunal, tendo em vista que esta Unidade Técnica, na instrução precedente, constatou a pertinência das análises e dos encaminhamentos sugeridos pelo Controle Interno, assim como das providências já adotadas pela SE/MEC e SAA (peça 16, p.39, item 33).

6. No que se refere ao rol de responsáveis, a instrução anterior listou, dentre o rol informado pelo órgão (peça 1, p.6-21), aqueles que se enquadravam no art. 10 da IN 57/2008. Todavia, a SE/MEC encaminhou a relação de responsáveis extraída do Siafi, contendo responsáveis com naturezas de responsabilidade que não se enquadram no exigido pela respectiva norma: ordenador de despesas; responsável pela conformidade de registro de gestão; responsável pela conformidade contábil; responsável pelo almoxarifado; responsável pela gestão do patrimônio; responsável pelos atos de gestão orçamentária; e responsável pelos atos de gestão financeira.

7. Assim, deve-se propor, oportunamente, dar ciência à SE/MEC de que a inclusão de gestores com natureza de responsabilidade diversa de dirigente máximo da unidade, de membro de diretoria ou de membro de colegiado responsável por atos de gestão, no rol de responsáveis das contas referentes ao exercício de 2008, infringiu ao disposto no art.10 da Instrução Normativa 57/2008. Adicionalmente, será proposta, oportunamente, a exclusão dos nomes dos responsáveis que constam do rol apresentado pelo órgão que não se enquadram nos requisitos da norma.

### III. EXAME TÉCNICO

#### III.1 Exame das Peças

8. A partir do exame das peças que devem integrar processos de contas referentes a unidades da Administração Direta, conforme a Instrução Normativa TCU 57/2008 e as Decisões Normativas TCU 94/2008 e 97/2009, bem como a partir das informações da CGU (peça 13, p.3, item II), verifica-se que o presente processo de contas apresenta os elementos exigidos nas mencionadas normas, referentes ao exercício de 2008.

#### III.2 Análise da Diligência

9. A Subsecretaria de Assuntos Administrativos da SE/MEC encaminhou resposta à diligência do Tribunal por meio do Ofício 298/2011/SAA/SE-MEC, de 13/4/2011, analisada a seguir.

#### **III.3.a) encaminhe cópia do contrato 43/2005 e seus aditivos, assim como das faturas pagas à empresa Poliedro a partir do 5º aditivo e das respectivas Planilhas de Controle de Faturamento que deram origem aos valores faturados**

10. A SAA encaminhou os documentos solicitados, acostados aos autos às peças 17 (p.14-55), 18, 19, 20, 21 e 22 (p.1-30).

11. Conforme relatado na instrução anterior, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) realizou, em 2007, auditoria para avaliar a terceirização no setor de TI do MEC (TC 019.111/2007-1). Irregularidades apuradas nessa auditoria, referentes à execução do Contrato 43/2005 pela empresa Poliedro Informática, originaram representação da mesma Unidade autuada como TC 024.801/2007-4.

12. A principal irregularidade verificada na execução do contrato em questão foi o pagamento de horas por critério diverso do previsto no contrato. Conforme apurado pela Sefti, as faturas contiveram horas excedentes às efetivamente trabalhadas por determinados empregados, com o objetivo de melhor remunerá-los, gerando assim um superfaturamento na execução contratual. Considerou-se superfaturamento, pois, apesar de as faturas não extrapolarem as horas máximas autorizadas nas ordens de serviço, foram faturadas e pagas à empresa contratada horas efetivamente não trabalhadas por seus empregados.

13. Tendo em vista o desvirtuamento observado na execução contratual, o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 606/2008-Plenário: o cálculo e a glosa dos valores pagos indevidamente (subitem 9.8.1); a instauração, se necessário, de tomada de contas especial (subitem 9.8.2); e que o Ministério se abstivesse de prorrogar o Contrato 43/2005 ao término de sua vigência (subitem 9.8.6). Além de sanar a irregularidade constatada, essa última medida proporcionaria ao órgão nova contratação de serviços de informática com remuneração por produto, modelo, à época, já defendido pelo Tribunal, em lugar da remuneração por homem-hora. A não prorrogação do contrato também foi recomendada no âmbito do Acórdão 669/2008-Plenário, derivado do processo de auditoria da Sefti já mencionado anteriormente (TC 019.111/2007-1).

14. Em 25/6/2008, o Acórdão 1217/2008-Plenário admitiu “pedido de reexame interposto pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., sem efeito suspensivo, em razão da natureza cautelar das determinações consignadas nos subitens recorrido (subitens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.6)”. Em seguida, o Acórdão 1669/2008-Plenário, de 13/8/2008, dispôs pela alteração da redação do acórdão anterior, de forma a conceder o efeito suspensivo ao referido pedido de reexame.

15. O mérito do recurso foi julgado, em 6/5/2009, resultando no Acórdão 932/2009-Plenário, que tornou insubsistentes os subitens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão 606/2008-Plenário, mantendo, porém, a determinação do subitem 9.8.6 do acórdão recorrido (a não prorrogação do contrato).

16. De acordo com a documentação enviada pela SE/MEC, o contrato 43/2005, após publicação do Acórdão 606/2008-Plenário, sofreu mais três prorrogações de vigência. A primeira, referente ao 5º aditivo, foi realizada quando da vigência do efeito suspensivo concedido pelo Acórdão 1669/2008-Plenário; e as duas seguintes, referentes, respectivamente, aos 7º e 8º aditivos, foram realizadas após a promulgação do Acórdão 932/2009-Plenário, que manteve, no mérito, a determinação para a não prorrogação do contrato.

17. Considerando que as irregularidades do contrato em tela estão sendo acompanhadas pela Sefti, o que deve ser destacado na análise destas contas é o fato de a SE/MEC ter descumprido determinação proferida pelo Tribunal por meio do Acórdão 606/2008-Plenário, aproveitando-se do efeito suspensivo concedido devido ao pedido de reexame.

18. O 5º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do Contrato 43/2005 até 29/8/2009, foi firmado em 29/8/2008, dezesseis dias após a concessão do efeito suspensivo pelo Acórdão 1669/2008-Plenário. O 6º Termo Aditivo (peça 17, p.34-36), assinado em 6/11/2008, teve por objeto a repactuação do valor global do referido contrato em 8,19%.

19. Conforme destacado na instrução anterior (peça 16, p. 36-38), a jurisprudência do Tribunal é clara no sentido de que a interposição de recurso com efeito suspensivo não autoriza o recorrente a praticar ato ou adotar providência que, direta ou indiretamente, contrarie item de

decisão recorrida, antes do pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, sob pena de sofrer as sanções previstas em Lei.

20. Importante relembrar, ainda, a Decisão 188/1995-Plenário, por meio da qual foi firmado o entendimento de caráter normativo de que:

o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno (item 6).

21. Cabe registrar que, nesse sentido, o Plenário desta Casa também se pronunciou nos Acórdãos 452/2009, 711/2009 e 1732/2009.

22. Oportuno ressaltar que o fundamento para a determinação de não prorrogação do contrato não se resumiu apenas na realização de pagamentos de horas por critério diverso do previsto no contrato. Também consistiu no fato de o contrato ter sido feito baseado no modelo homem-hora, apesar de, em 2005, este Tribunal já vir sinalizando vigorosamente que a sistemática deveria mudar.

23. Verifica-se, assim, que a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal no Acórdão 606/2008-Plenário impunha ao gestor o dever de cautela na execução de atos referentes ao Contrato 43/2005, pois os atos praticados nesse período são passíveis de apenação, caso a decisão venha a ser mantida.

24. No entanto, o Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), então Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, em desacordo com a jurisprudência do TCU registrada acima, assinou a prorrogação do contrato (Termo Aditivo 5, peça 17, p. 32-34), pelo prazo de um ano, e sua repactuação (Termo Aditivo 6, peça 17, p. 34-36), desconsiderando, além de recomendação (item 9.6 do Acórdão 669/2008-Plenário), determinação desta Corte sobre o assunto (subitem 9.8.6 do Acórdão 606/2008-Plenário).

25. Dessa forma, propõe-se, com fundamento art. 43, II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, IV, do RITCU e item 6 da Decisão 188/1995-Plenário, a realização de **audiência** do Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, ex-Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, para que apresente, em 15 dias, as razões de justificativa por ter assinado os Termos Aditivos 5 e 6/2008 ao Contrato de Prestação de Serviços 43/2005 (peça 17, p. 32-36), em 29/8/2008 e 6/11/2008, respectivamente, descumprindo determinação exarada por este Tribunal no Acórdão 606/2008-Plenário (item 9.8.6), publicado no Diário Oficial da União de 14/4/2008, e desconsiderando recomendação no mesmo sentido exarada pelo item 9.6 do Acórdão 669/2008-Plenário, pela qual a Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações do Ministério da Educação (CEINF/MEC) deveria abster-se de prorrogar o Contrato 43/2005 ao término de sua vigência.

26. Importante ressaltar, ainda, que, apesar de ratificada a decisão do tribunal sobre a não prorrogação do contrato, quando da decisão de mérito do recurso, a SE/MEC prorrogou o contrato por mais duas vezes em 2009 e 2010, devendo esses atos serem examinados quando da análise das contas respectivas. Para tanto, será juntada cópia desta instrução aos respectivos processos.

**III.3.b) informe sobre o andamento ou conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 23000.012224/2009-14 (constatação 2.1.2.4), 23000.010922/2009-77 (constatação 2.1.3.3), 23000.005037/2008-95 e 23000.013147/2009-10 (constatação 2.1.3.4)**

27. No mencionado ofício de resposta, a SAA informou apenas que os processos 23000.012224/2009-14, 23000.010922/2009-77 e 23000.005037/2008-95 haviam sido concluídos e que o processo 23000.013147/2009-10 encontrava-se com a Comissão em fase de relatório final.

28. Em contato posterior (peça 28) foi solicitado à Subsecretaria que informasse quais foram as decisões tomadas pelas comissões em cada um dos processos concluídos, sendo comunicado o que segue:

Processo Administrativo Disciplinar 23000.005037/2008-95

O Relatório da Comissão Processante recomendou a aplicação da pena de advertência ao servidor Renato Bassi. Foi feito o julgamento e acatada a recomendação da comissão. A publicação da penalidade ocorreu por meio da Portaria nº 111, de 10 de maio de 2010, publicada no BS nº 17 de 10.05.2010.

Processo Administrativo Disciplinar 23000.012224/2009-14

O Relatório da Comissão Processante recomendou o arquivamento do processo.

Processo Administrativo Disciplinar 23000.010922/2009-77

O Relatório da Comissão Processante recomendou a aplicação da pena de suspensão de 30 dias aos servidores Márcio Antonio Junqueira Edreira, Portaria nº 175, de 23.08.2010 e Laudise de Araújo Souto Ferreira, Portaria nº 176, de 23.08.2010, publicadas no BS n 32, 23.08.2010

Processo Administrativo Disciplinar 23000.013147/2009-10

O Relatório da Comissão Processante recomendou o arquivamento do processo.

29. Tendo em vista a conclusão dos processos administrativos instaurados, considera-se realizada pela SAA a apuração das responsabilidades, assim como implementadas as penalidades cabíveis.

**III.3.c) envie cópia de documentos que comprovem a pesquisa de preços realizada junto ao SIREF, para subsidiar a contratação de serviços de cópias de CDs por intermédio de agências de propaganda, assim como cópia dos orçamentos apresentados pelas agências contratadas nos processos listados no item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno 224796**

30. Os dados constantes do Sistema de Disponibilização de Referência (SIREF), referentes ao período que teria sido realizada a pesquisa pela SAA, assim como os orçamentos das agências contratadas, foram apresentados e constam dos autos na peça 22, p. 34-55 e na peça 23. De acordo com a pesquisa realizada pela SAA, os preços cobrados pelas agências estão compatíveis com as referências do sistema, não havendo que se falar em sobrepreço, uma vez que o parâmetro adotado é oficialmente aceito, conforme estabelece a Lei 8.666/93 em seu art. 15, inciso V, e a determinação do Tribunal constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 2062/2006-Plenário.

**III.3.d) envie cópia de documentos que comprovem, conforme recomendado pela SFC no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224796 em relação ao contrato decorrente da Concorrência 01/2007, a:**

**d.1 redução dos percentuais de PIS e COFINS e a restituição dos valores pagos a maior em relação a esses tributos**

**d.2 restituição dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL, assim como a retirada desses percentuais das parcelas a serem pagas**

31. Em relação ao item da diligência que diz respeito ao contrato decorrente da Concorrência 1/2007, a SAA informou que, com referência ao cumprimento dos subitens d.1 e d.2 (item 2 desta instrução) que tratam, respectivamente, da redução dos percentuais e a restituição dos

valores pagos a maior de PIS e COFINS e da restituição dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL, assim como a retirada desses percentuais das parcelas a serem pagas, “a correção do problema viria a partir de nova licitação”. A posição do órgão, conforme resposta à diligência, se sustenta nos pareceres da Coordenação Geral de Licitações e Negócios Jurídicos (CGLNJ/CONJUR) 520/2009 e 728/2009.

32. Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que o Parecer 520/2009, citado pela SE/MEC, refere-se a outro processo que, embora trate de situação considerada análoga pela Administração, não pode ser automaticamente aplicado ao processo em tela, conforme ressalta a própria CGLNJ no Parecer 728/2009 e, além disso, trata apenas da retirada do IRPJ e CLL da planilha de custo orçamentária, segundo orientação do Acórdão TCU 325/2007-Plenário. No Parecer 728/2009, aliás, a CONJUR sugere o cumprimento das recomendações da CGU, conforme segue:

Assim, recomendamos, ainda que após sucinta análise ante a ausência de documentação suficiente, sejam cumpridas as determinações da CGU, e, ainda, caso persistam dúvidas ou questionamentos quanto às determinações, que sejam encaminhadas àquele órgão, para melhor detalhamento das providências a serem adotadas. Em relação ao posicionamento adotado junto ao Parecer 520/2009, reiteramos seus termos no que concerne ao processo que lhe deu ensejo.

33. Segundo a Unidade, a decisão de efetuar a correção do problema apenas a partir de nova licitação foi tomada com a anuência da CGU e formalizada por meio de nota técnica datada de 19/11/2009 (peça 24, p. 44-47).

34. Com efeito, devem ser considerados alguns fatos que corroborariam a decisão da SAA. Primeiro, não se pode ignorar que a licitação, de acordo com o relatório do controle interno, teve sua abertura em 8/2/2007, momento anterior aos Acórdãos 325/2007-Plenário, proferido em 14/3/2007, e 950/2007-Plenário, proferido em 23/5/2007. Nesse último, o Tribunal determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que instrísse “os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL”.

35. Deve-se considerar ainda que, a rigor, a retirada do IRPJ e da CSLL da planilha orçamentária, conforme determinação desta Corte, não deverá refletir diretamente no valor do serviço contratado, uma vez que, não estando destacados, os tributos estarão incluídos na previsão de lucro da empresa, que passará de lucro líquido para lucro bruto. A retirada dos valores dos referidos tributos, na situação em análise, afetaria o equilíbrio financeiro do contrato, sem mencionar que estaria infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, impende destacar trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 1591/2008-Plenário:

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Ainda que não exista direito subjetivo à celebração de termo aditivo, a determinação do Tribunal para que este seja feito com base em nova composição de preços deve ser precedida da oitiva do gestor e da contratada, em razão dos impactos futuros na execução do contrato.

2. A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta.

3. A evolução da jurisprudência do Tribunal não deve impactar as relações jurídicas já constituídas, salvo se comprovada a existência de sobrepreço.

De se ver contudo que a exclusão do IRPJ ou CSSL na composição do BDI não significa que os preços para as obras licitadas serão menores. Trata-se apenas de uma regra orçamentária sem repercussões econômicas. Isso porque, as licitantes, ao elaborarem suas propostas, sabem da

incidência desses tributos e os considerarão quando do cálculo dos custos e rentabilidade do empreendimento. Quando se exclui tais tributos do BDI, o lucro constante dessa composição será um lucro bruto, ou seja, antes da dedução dos impostos. Quando se permite a cotação dos tributos de forma autônoma no BDI, o lucro indicado será um lucro líquido, ou seja, após a dedução dos impostos.

(...)

De se ver ainda que se está a impugnar contratação cuja proposta foi elaborada de acordo com o edital licitatório, o qual previa expressamente a possibilidade de constar em destacado do BDI o imposto de renda e, de forma genérica, outros tributos (fl. 104, anexo 1). Fixou-se assim, de acordo com as regras do certame, a equação econômico-financeira do proponente. Desta feita, alterar de forma unilateral e impositiva os termos de tal proposta, sem estar evidenciado que se está a tratar de contratação antieconômica, poderia atentar com o princípio da segurança jurídica.

(...)

Ressalto, outrossim, que esse entendimento aplica-se ao caso concreto, no qual a proposta foi elaborada em conformidade com o edital e não há indicação de que o BDI, embora elevado, tenha gerado sobrepreço global. Portanto, impor unilateralmente a alteração do BDI poderia alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, a jurisprudência do TCU veio a se firmar em data posterior aos procedimentos licitatórios. Aplicá-la em situação constituída em momento anterior, sem que tenha sido apurado sobrepreço, poderia levar a questionamentos acerca da violação do princípio da segurança jurídica.

(...)

Por fim, volto a ressaltar que o provimento ao presente recurso, no tocante à determinação para que se procedesse à exclusão dos tributos IRPJ e CSLL do BDI, não implica, em absoluto, alteração da jurisprudência firmada a partir dos Acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. As decisões desta Corte têm buscado a padronização da composição do BDI, de forma a garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. A mudança imprimida pelo mencionado acórdão na jurisprudência do TCU é salutar. Sendo o IRPJ e a CSLL tributos diretos, devem ser considerados individualmente pelas empresas como item do lucro bruto, a ser cotado no BDI. Ou seja, não pode haver transferência automática desses tributos para a contratante, mormente porque o regime tributário – especialmente no tocante ao IRPJ – pode diferir de empresa para empresa. Contudo, aplicar o novo entendimento às situações já constituídas altera o equilíbrio financeiro do contrato, porque não é dada à empresa a possibilidade de considerar esses custos como componentes do lucro, anteriormente cotado no BDI. Diferente seria se houvesse sobrepreço global no contrato, o que não foi sequer alegado nas instruções técnicas.

36. No que diz respeito às alíquotas do PIS e do COFINS, a alteração, se efetuada de acordo com a recomendação do Controle Interno, provocaria, de forma semelhante à exclusão do IRPJ e da CSLL, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, além de violar o princípio da segurança jurídica.

37. Dessa forma, tendo em vista que a CGU não mencionou sobrepreço do contrato e que assentiu a prorrogação do contrato de acordo com as bases originariamente firmadas, à exceção da cobrança da CPMF, assim como considerando a posição adotada pelo Tribunal, não se observa, a princípio, prejuízo ou irregularidade na posição tomada pela administração.

### **d.3 devolução dos valores referentes à CPMF das parcelas pagas a partir de janeiro de 2008.**

38. No que diz respeito ao recolhimento da CPMF paga indevidamente, subitem d.3 (item 2 desta instrução), a SE/MEC informou, por meio da juntada aos autos do memorando 15/2011/CCONT/CGCC/SAA/SE/MEC, de 1/3/2011 (peça 24, p. 51-52), que, seguindo recomendação da CGU, efetuou a glosa no valor de R\$ 5.124,88, correspondente ao valor mensal de R\$ 474,09 pelo período de onze meses (janeiro a novembro de 2008). Ressalta, no entanto, que esse valor teria sido descontado a maior, uma vez que, em setembro de 2008, deu-se início à análise de repactuação contratual requerida pela contratada, oportunidade em que, na revisão dos preços com efeitos retroativos a 8/2/2008, procedeu-se à exclusão da CPMF. Dessa forma, a dedução da CPMF, em relação ao contrato em questão, só deveria ocorrer de 1/1 a 7/2/2008, totalizando o valor de R\$ 584,70.

39. Diante das providências adotadas pela SE/MEC, em relação à cobrança da CPMF e à restituição dos valores desse tributo pagos indevidamente, considera-se atendida a recomendação da SFC, passando a atuar a Unidade de acordo com a legislação.

**III.3.e) informe sobre os resultados do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 77/2009, incluindo a posição da Consultoria Jurídica em relação aos processos 25127002511/9-52 e 231270022474/94-28, e sobre a consulta realizada à Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude da recomendação do Controle Interno**

40. Por fim, quanto aos resultados do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 77/2009, cujo objeto era a promoção da regularização das contas contábeis 1.1.2.2.0.00.00, 1.9.9.6.2.04.00 e 1.9.9.2.4.05.00 da Unidade Gestora 150002, a SAA informou que “este concluiu que sem a documentação necessária para análise dos processos era impossível fazer relatório comprovando a regularidade das ações”.

41. Sobre a consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, a SAA comunicou o envio do Ofício 016/2011/SAA/SE/MEC, de 28/3/2011, (peça 17, p. 12) à Coordenação-Geral da COSIS-STN, sem resposta até o momento da diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a resposta à diligência e a sua análise, foi realizado novo contato (peça 29) por meio do qual a SE/MEC informou que STN não havia respondido o questionamento, mas que “os processos relativos aos convênios abaixo relacionados encontram-se em análise, na Coordenação-Geral de Compras e Contrato, para verificar a viabilidade dos mesmos serem arquivados com fundamento na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 24, de 19/2/2008”.

42. A citada portaria “disciplina os procedimentos operacionais para o atendimento ao disposto no art. 17 do Decreto 6.170, de 25/7/2007”, que dispõe: “observados os princípios da economicidade e da publicidade, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos e que tenham valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

43. Desta forma, cabe verificar, quando da análise das contas do exercício de 2009, quais as providências efetivamente adotadas pela SE/MEC.

#### **IV. CONCLUSÃO**

44. Considerando as informações encaminhadas por meio da diligência, assim como as informações complementares coletadas durante a análise das contas da Secretaria Executiva do MEC, referente ao exercício de 2008, verificou-se que foram adotadas as providências cabíveis para as constatações 1.1.3.2 e 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224796, que tratavam respectivamente da contratação de serviços de cópias de CDs por intermédio de agências de propaganda e do contrato decorrente da Concorrência 01/2007.

45. Noticiou-se, ainda, conforme informações da SE/MEC, a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 23000.012224/2009-14, 23000.010922/2009-77, 23000.005037/2008-95 e 23000.013147/2009-10, em atendimento às recomendações do Controle Interno no âmbito das constatações 2.1.2.4, 2.1.3.3 e 2.1.3.4 do Relatório de Auditoria de Gestão 224796 do Controle Interno

46. Quanto à constatação 6.1.1.1 do mesmo relatório do Controle Interno, que trata de convênios na situação de “a comprovar” e de “a aprovar”, diante das providências anunciadas pela SE/MEC, verifica-se a necessidade de acompanhamento da situação quando da análise da contas da Unidade referentes ao exercício de 2009, nas quais o assunto ainda é tratado.

47. Em relação ao Contrato 43/2005, objeto dos TCs 024.801/2007-4 e 006.580/2009-0, cuja prorrogação ocorreu em 29/8/2008 por meio do seu 5º aditivo, verificou-se a necessidade de realização da audiência do Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, à época, e signatário do documento. Por meio do 6º Termo Aditivo, também assinado pelo Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, o valor global do contrato foi repactuado em 8,19%. Além disso, julga-se necessário examinar as prorrogações do mesmo contrato ocorridas em 2009 e 2010 quando da análise das contas respectivas.

48. É importante ressaltar que a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC é subordinada diretamente à Secretaria Executiva. Assim, o Sr. José Eduardo Bueno será incluído no rol de responsáveis das presentes contas. Todavia, é prudente aguardar a análise de suas razões de justificativa antes de se proceder ao julgamento das contas dos responsáveis já inseridos no rol, mencionados no item 6 da instrução anterior (peça 16, p. 32), tendo em vista que os elementos a serem apresentados também poderão refletir no julgamento de suas contas.

49. Cabe lembrar, ainda, a proposta de ciência à Secretaria de Assuntos Administrativos, constante da instrução anterior (peça 16, p. 31-45), a ser proferida oportunamente, em relação ao item 1.1.3.2 do já mencionado relatório de auditoria de gestão.

## VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo, com fundamento art. 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RITCU e item 6 da Decisão 188/1995-Plenário, a realização de **audiência** do Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, ex-Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, para que apresente, em quinze dias, as razões de justificativa por ter assinado os Termos Aditivos 5 e 6/2008 ao Contrato de Prestação de Serviços 43/2005 (peça 17, p. 32-36), em 29/8/2008 e 6/11/2008, respectivamente, descumprindo determinação exarada por este Tribunal no Acórdão 606/2008-Plenário (subitem 9.8.6), publicado no Diário Oficial da União de 14/4/2008, e desconsiderando recomendação no mesmo sentido exarada pelo item 9.6 do Acórdão 669/2008-Plenário, segundo as quais a Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações do Ministério da Educação (CEINF/MEC) deveria abster-se de prorrogar o Contrato 43/2005 ao término de sua vigência.

6ª Secex, 3ª Diretoria, em 10 de fevereiro de 2012.

**Andréa Freire de Carvalho Galvão**  
AUFC – mat. 6474-2